



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04404/14  
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAUNAS  
RESPONSÁVEL: EDMILSON VERAS DE ARAÚJO  
EXERCÍCIO: 2013

Pág. 1/2

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2013, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAUNAS, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR EDMILSON VERAS DE ARAÚJO – REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IX DO ART. 140 DO RITCE/PB, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – RECOMENDAÇÕES.*

## ACÓRDÃO APL TC 661 / 2015

### RELATÓRIO

O **Senhor EDMILSON VERAS DE ARAÚJO** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **AREIA DE BARAUNAS**, relativa ao exercício de **2013**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pela DIAFI/DIAGM VI, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 665.857,00**, sendo efetivamente transferidos **71,96%** da receita prevista e o mesmo percentual para a despesa realizada em relação à fixada;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,00%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 20.400,00**, e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 39.600,00**, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica e na Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **3,61%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2013, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **61,79%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. Não há registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas durante o exercício;
7. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento integral** às disposições da LRF;
8. Referente às disposições constitucionais, legais e demais aspectos examinados, foram constatadas as seguintes irregularidades:
  - 8.1 Divergência de informações (SAGRES e PCA) quanto ao número dos decretos de créditos adicionais abertos;
  - 8.2 Registro incorreto do valor da Receita corrente Líquida constante do RGF;
  - 8.3 Despesa não comprovada no valor de **R\$ 268,00**.

Citado, o responsável, **Senhor EDMILSON VERAS DE ARAÚJO**, apresentou a defesa de fls. 67/78 que a Auditoria analisou e concluiu por **MANTER** apenas a irregularidade relativa à divergência de informações (SAGRES e PCA) quanto ao número dos decretos de créditos adicionais abertos.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial, que através do ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto** opinou, após considerações, pela **REGULARIDADE** das contas do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas, Senhor Edmilson Veras de Araújo, relativamente ao exercício de 2013, com **declaração de cumprimento integral** das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04404/14

2/2

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

O Relator, em sintonia com o *Parquet* entende que a única falha remanescente nos autos, porquanto a divergência de informações (SAGRES e PCA) quanto ao número dos decretos de créditos adicionais abertos **não macula** as contas prestadas, cabendo as recomendações de praxe de modo a evitar a repetição de tal conduta.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **AREIA DE BARAÚNAS**, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do **Senhor EDMILSON VERAS DE ARAÚJO**, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerando o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **AREIA DE BARAÚNAS**, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04404/14; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:*

1. **JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **AREIA DE BARAÚNAS**, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do **Senhor EDMILSON VERAS DE ARAÚJO**, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerando o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **AREIA DE BARAÚNAS**, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 25 de novembro de 2015.

Em 25 de Novembro de 2015



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL